



PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO.....	4
1.	RELATÓRIO SOBRE AS REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA Nºs 7.182-0/2013; 19.886-2/2013; e 21.386-1/2014.	5
1.1.	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 7.182-0/2013.....	5
1.2.	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 19.886-2/2013.....	13
1.2.1.	Considerações gerais – I.....	13
1.2.2.	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E APURADAS NA RNI Nº 19.886-2/2013.....	16
1.2.2.1.	Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados cumpridos pela unidade de instrução.	16
1.2.2.1.1.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.	16
1.2.2.1.2.	Análise da unidade instrutória.....	17
1.2.2.2.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.2 do Termo de Ajustamento de Gestão.	17
1.2.2.2.1.	Análise da unidade instrutória.....	17
1.2.2.3.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “d” do Termo de Ajustamento de Gestão.	17
1.2.2.3.1.	Análise da unidade instrutória.....	18
1.2.2.4.	Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “e”, do Termo de Ajustamento de Gestão.	18
1.2.2.4.1.	Manifestação da defesa.	18
1.2.2.4.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	19





1.2.2.5.	Manifestação do Ministério Público de Contas	19
1.2.2.6.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “f” do Termo de Ajustamento de Gestão.	19
1.2.2.6.1.	Análise da unidade instrutória.....	20
1.2.2.7.	Avaliação do cumprimento do item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão.	20
1.2.2.7.1.	Manifestação da defesa.	20
1.2.2.7.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	21
1.2.2.8.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	21
1.2.2.9.	Avaliação do cumprimento do item 2.3. do TAG.	21
1.2.2.9.1.	Manifestação da defesa.	21
1.2.2.9.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	22
1.2.2.10.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	22
1.2.2.11.	Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados descumpridos pela unidade de instrução.	23
1.2.2.11.1.	Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “a”, do Termo de Ajustamento de Gestão.	23
1.2.2.11.2.	Manifestação da defesa.	24
1.2.2.11.3.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	24
1.2.2.12.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	24
1.2.2.13.	Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “b”, do Termo de Ajustamento de Gestão.	25
1.2.2.13.1.	Manifestação da defesa.	25
1.2.2.13.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	25
1.2.2.13.3.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	26
1.2.2.14.	Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão.	27
1.2.2.14.1.	Manifestação da defesa.	27
1.2.2.14.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	27
1.2.2.15.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	28
1.2.2.16.	Avaliação do cumprimento do item 2.4. do TAG.	28
1.2.2.16.1.	Manifestação da defesa.	28
1.2.2.16.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	28
1.2.2.16.3.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	29
1.2.2.17.	Avaliação do cumprimento do item 2.5. do TAG.	30
1.2.2.17.1.	Manifestação da defesa.	30





1.2.2.17.2.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	30
1.2.2.17.3.	Manifestação do Ministério Público de Contas	31
1.2.2.18.	Avaliação do cumprimento do item 2.6. do TAG	32
1.2.2.18.1.	Análise pela unidade instrutória.	32
1.2.3.	Considerações gerais - II.....	32
1.3.	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 21.386-1/2014.....	41
1.3.1.	Considerações gerais.	41
1.3.2.	DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.	45
1.3.2.1.	Irregularidade NA 99. Diversos Gravíssima.....	45
1.3.2.2.	Manifestação da defesa.	45
1.3.2.3.	Análise da defesa pela unidade instrutória.....	46
1.3.2.4.	Manifestação do Ministério Público de Contas.	48
1.3.2.5.	Julgamento pelo Tribunal Pleno.	48
2.	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DA SECEX OBRAS.....	50
3.	PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	59





PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna - RNI, com proposta de Medida Cautelar, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos do artigo 224, II, “a” da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT¹, para apurar o descumprimento dos compromissos gerais das cláusulas 2.1.3 (itens “a”, “b”, “c”, e “e”); 2.2; 2.3; 2.4; e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG², celebrado no exercício de 2013, entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, sob a responsabilidade do então Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

2. Inicialmente, cumpre informar que, além da Representação mencionada, constam apensos aos autos 02 (dois) processos de Representação de Natureza Interna - RNI protocolados sob os n°s 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, sendo que, neste último, consta

¹ Art. 224. As representações podem ser: (...); II. De natureza interna, quando propostas ao Relator: a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

² Documento Digital n° 36604/2014.





Decisão Plenária³ que converteu o julgamento em diligência interna para o apensamento dos autos à esta RNI, em razão de tratarem dos mesmos fatos.

3. Assim, para melhor compreensão, considero oportuno o retrospecto de cada um dos processos, ocasião que as datas serão utilizadas como referencial.

4. Desse modo, relatarei os fatos seguindo a ordem de instauração dos processos, tendo sido o primeiro o nº 7.182-0/2013; o segundo, nº 19.886-2/2013; e, por último, o nº 21.386-1/2014.

1. RELATÓRIO SOBRE AS REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA N°s 7.182-0/2013; 19.886-2/2013; e 21.386-1/2014.

1.1. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA N° 7.182-0/2013.

5. O feito foi protocolado, em **19/03/2013**, pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia⁴, após a análise de 14 (quatorze) editais de Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referente às concorrências n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor total de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos). A inicial do processo continha 42 (quarenta e duas) folhas e um anexo com 837 (oitocentos e trinta e sete) folhas, com documentos referentes aos 14 (quatorze) editas.

6. A unidade instrutória apurou várias irregularidades que demonstraram restrição à concorrência; ausência de transparência causada pela não utilização de todos os meios de comunicação; falhas graves nos projetos de engenharia, decorrentes da

³ Acórdão nº 107/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/03/2016, sendo considerada como data de publicação no dia 18/03/2016, edição nº 831, à pág. 11.

⁴ Documento Digital nº 41426/2013





fragilidade no planejamento; e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, totalizando R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um Reais e dezoito centavos).

7. Em razão das irregularidades e ilegalidades relatadas representarem um fundado risco de grave lesão ao erário e da potencial ineficácia da futura decisão de mérito, os auditores sugeriram a adoção de Medida Cautelar, para suspender as concorrências até a comprovação, perante este Tribunal, da correção das falhas apuradas, nos seguintes termos:

(...)

Destarte, diante do que estabelece o artigo 297 e 298 do Regimento Interno desta Corte de Contas, da materialidade e relevância dos recursos envolvidos, das irregularidades e ilegalidades ora relatadas, do fundado risco de grave lesão ao erário e de potencial ineficácia de futura decisão de mérito, **propõe-se a autuação deste documento como Representação de Natureza Interna com a adoção da seguinte medida cautelar:**

Suspensão dos procedimentos licitatórios: Concorrências Públicas CP 17/2012/SETPU, CP 18/2012/SETPU, CP 19/2012/SETPU, CP 21/2012/SETPU, CP 22/2012/SETPU, CP 23/2012/SETPU, CP 24/2012/SETPU, CP 1/2013/SETPU, CP 2/2013/SETPU, CP 3/2013/SETPU, CP 4/2013/SETPU, CP 5/2013/SETPU, CP 6/2013/SETPU e CP 7/2013/SETPU, enquanto perdurarem as irregularidades e ilegalidades relatadas, quais sejam:

I - GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

II - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.

III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV – GB 13. Licitação_Grave_13. Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

V - GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às





normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).
(destacado)

8. Em atenção à proposta de Representação, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, no dia seguinte, **20/03/2013**, considerou preenchidos os requisitos autorizadores e adotou a Medida Cautelar proposta; tendo determinado à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sob a responsabilidade do então Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência⁵:

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigo 298, III e parágrafo único da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa de seu Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, suspenda os procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência: CP 17/2012/SETPU, CP 18/2012/SETPU, CP 19/2012/SETPU, CP 21/2012/SETPU, CP 22/2012/SETPU, CP 23/2012/SETPU, CP 24/2012/SETPU, CP 1/2013/SETPU, CP 2/2013/SETPU, CP 3/2013/SETPU, CP 4/2013/SETPU, CP 5/2013/SETPU, CP 6/2013/SETPU e CP 7/2013/SETPU, enquanto perdurarem as irregularidades e ilegalidades relatadas, encaminhando a este Relator o cumprimento das correções abaixo determinadas.

Determino a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que: I – promova a exclusão dos sobrepreços identificados neste relatório, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios; II – exclua dos editais de licitação as condições excessivas de comprovação de qualificação técnica, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios; III – não restrinja à dia e horário fixos a vistoria ou visita técnica e disponibilize tempo hábil para a finalização das propostas dos possíveis interessados; IV – inclua cláusula no edital de licitação, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios, dando faculdade à empresa concorrente de não participar da visita técnica coletiva, bastando apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão; V – não restrinja as

⁵ Decisão Singular nº 903/2013/SR, publicada em 20/03/2013.





licitações impondo aos interessados de outros Estados a exigência de visto do CREA local como condição de habilitação no certame, exigindo-se o visto do CREA local apenas do licitante vencedor da licitação, preliminarmente à assinatura do contrato; VI – promova a transparência dos seus procedimentos licitatórios, disponibilizando os editais de licitação na rede mundial de computadores (internet), garantindo, dessa forma, o acesso à informação à sociedade; VII – promova a efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos e somente então inicie a contagem dos prazos previstos em lei para a realização dos certames; VIII – promova a efetiva correção das especificações dos serviços de sinalização horizontal e dos dispositivos de drenagem em consonância com a normas vigentes; IX – adote a taxa de BDI de 15 %, praticada no mercado nacional e nas Obras da SETPU com o Governo Federal, para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos.

Publique-se. Após, retornem os autos a este gabinete para que, nos termos do artigo 229 da Resolução n. 14/2007, seja realizada a citação do referido gestor a fim de que apresente alegações de defesa. (g.n.)

9. Nos termos da decisão constante do Julgamento Singular nº 903/SR/2013, publicada no Diário Oficial de Contas do dia **20/03/2013**, Edição nº 98, fls. 06, em **21/03/2013**, o então gestor da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, foi citado⁶ para o imediato cumprimento da decisão acautelatória, e ainda, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

10. Destarte, em consonância com as disposições regimentais, a Medida Cautelar adotada singularmente foi homologada pelo Tribunal Pleno, em **02/04/2013**, conforme o Acórdão nº 825/2013-TP⁷, que foi publicado na Edição nº 105 do Diário Oficial de Contas, à pag. 07, no mesmo dia da sessão plenária:

(...) HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator, constante do documento digital nº 42468, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do dia 20-3-2013, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, referentes ao programa MT-Integrado, instaurada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão determinou ao citado gestor a

⁶ Ofício nº 258/2013/GAB-SR

⁷ Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 105, de 02/04/2013, à pag. 07.





suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência: CP 17/2012/SETPU, CP 18/2012/SETPU, CP 19/2012/SETPU, CP 21/2012/SETPU, CP 22/2012/SETPU, CP 23/2012/SETPU, CP 24/2012/SETPU, CP 1/2013/SETPU, CP 2/2013/SETPU, CP 3/2013/SETPU, CP 4/2013/SETPU, CP 5/2013/SETPU, CP 6/2013/SETPU e CP 7/2013/SETPU, enquanto perdurarem as irregularidades e ilegalidades relatadas; (...)

11. Em **04/04/2013**, após a homologação da Medida Cautelar pelo Tribunal Pleno, o ex-Secretário protocolou Recurso de Agravo⁸, visando a revogação da Medida Cautelar adotada e no mérito da Representação de Natureza Interna, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

12. Em **09/04/2013**, o Relator por meio de Despacho fundamentado, verificou que o Recurso de Agravo perdeu o objeto, uma vez que, quando do protocolo do recurso já havia deliberação plenária, e, portanto, a modalidade recursal cabível é o Recurso Ordinário.

13. Entretanto, o Relator, considerando a manifestação constante no item “b” do Agravo, e o disposto no art. 238-E, § 1º da Resolução nº 14/2007, recebeu a documentação como proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e determinou sua juntada aos autos e o encaminhamento à unidade instrutória para elaboração de minuta do TAG.

14. Em **11/04/2013**, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, Narda Consuelo Vitório Neiva Silva, devolveu os autos ao gabinete do Relator e esclareceu que o legitimado para propor o TAG⁹ é o Governador do Estado de Mato Grosso e não o Secretário da SETPU/MT, nos termos do § 1º do art. 238-E da Resolução nº 14/2007.

15. Registro que, em **15/04/2013**, foi juntado aos autos a documentação protocolada pela Construtora Gomes Lourenço Ltda¹⁰, que informou que houve um desrespeito à determinação contida na Medida Cautelar, uma vez que a SETPU não suspendeu os procedimentos licitatórios e promoveu a Sessão de Abertura dos Certames

⁸ Documento Externo nº 55803/2013

⁹ Documento Digital nº 61269/2013

¹⁰ Documento Externo nº 88811/2013





das Concorrências nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU; requereu ainda, a declaração de nulidade dos atos que receberam as propostas e a expedição de determinação para a devolução dos envelopes às licitantes sob pena de multa.

16. Por determinação do relator, em **18/04/2013**, os autos foram encaminhados à Secex Obras, para a elaboração da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹¹, em razão de que a Lei Complementar nº 269/2007 também fixou ao Conselheiro Relator a legitimidade para propor o Termo de Ajustamento de Gestão.

17. Após a emissão da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão o processo foi encaminhado ao *Parquet de Contas*, que por meio do Parecer nº 2.456/2013, datado de **18/04/2013**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

(...) parcialmente favorável à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, concordando na íntegra com o texto das cláusulas primeira, segunda, quinta, sexta, sétima e finais, discordando em parte da cláusula terceira da minuta e sugerindo o deslocamento da cláusula quarta para as disposições finais, conforme explicitado na fundamentação deste parecer.

18. Na sequência, o gestor da SETPU foi informado, por meio do Ofício nº 436/2013/GAB/SR¹², sobre o acolhimento da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, e convocado para comparecer a este Tribunal no dia **19/04/2013**, às 10h, no Gabinete da Presidência, para a assinatura do referido termo.

19. Em decorrência da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão- TAG, na sessão plenária do dia **23/04/2013**, o Tribunal Pleno homologou o TAG e revogou a Medida Cautelar, por meio do Acórdão nº 1.093/2013-TP¹³:

(...) em HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Gestão constante do documento digital nº 71392/2013, proposto e assinado pelo Relator e pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Pública, cujo objeto é a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Estado de Mato Grosso;

¹¹ Doc. nº 68711/2013.

¹² Datado de 18/04/2013

¹³ Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 119, de 23 / 04 / 2013, à pág. 07.
10





e, ainda, REVOGAR a Medida Cautelar de Sustação de Ato Inaudita Altera Pars, homologada pelo Acórdão nº 825/2013-TP, em desfavor da citada Secretaria, na pessoa de seu Secretário, a fim de liberar a continuidade dos procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência Pública nºs: 17/2012/SETPU, 18/2012/SETPU, 19/2012/SETPU, 21/2012/SETPU, 22/2012/SETPU, 23/2012/SETPU, 24/2012/SETPU, 1/2013/SETPU, 2/2013/SETPU, 3/2013/SETPU, 4/2013/SETPU, 5/2013/SETPU, 6/2013/SETPU e 7/2013/SETPU; e, por fim, SUSPENDER a tramitação do processo nº 7.182-0/2013, que trata da presente Representação de Natureza Interna resultante da análise dos editais das citadas concorrências, referentes a Pavimentação de Rodovias, relativos ao “Programa MT-Integrado”. O referido gestor deverá ficar ciente no sentido de que o descumprimento de qualquer das cláusulas que compõem o Termo de Ajustamento de Gestão, poderá ocasionar sua anulação com as consequências descritas em sua cláusula quinta, tudo conforme consta do voto do Relator.

20. Na data de **06/05/2013**, o Gabinete da Presidência notificou¹⁴ o gestor da SETPU de que o descumprimento de qualquer cláusula do TAG poderia ocasionar sua anulação, com as consequências descritas em sua cláusula quinta.
21. Por conseguinte, em **22/05/2013**, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, considerando a confirmação de recebimento do ofício nº 2088/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, pela SETPU, determinou o envio dos autos à unidade de instrução para acompanhar o cumprimento do TAG.
22. A Secex de Obras e Serviços de Engenharia¹⁵, em **30/07/2013**, informou ao Relator que o cumprimento do TAG estava sendo acompanhado pela equipe responsável pelo Controle Externo Simultâneo, cujo monitoramento resultou na abertura da Representação de Natureza Interna protocolada sob o nº 19.886-2/2013.
23. A Secex ressaltou o descumprimento dos TAG também nos processos nos 17.504-8/2013 e 19.524-3/2013; entretanto, considerou importante a manutenção da RNI para que, por meio dela, fosse informada a análise do cumprimento das execuções contratuais constantes no Termo de Ajustamento de Gestão.

¹⁴ Ofício nº 2088/TCE-MT/GPRES-JCN/2013

¹⁵ Documento Digital nº 175311/2013





- A Representação de Natureza Interna nº 17.504-8/2013, foi proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sob a gestão do então Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Exercício 2013/2014, referentes a irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013-SETPU, que tem por objeto a “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”.
- Os autos estiveram sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo que, em 27/09/2016, por meio do Acórdão nº 528/2016, julgou procedente com aplicação de multa e determinação aos responsáveis:

ACÓRDÃO Nº 528/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 25/2013. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AO EX-GESTOR, AO GERENTE DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E AO FISCAL DE OBRAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.504-8/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprma dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; **e, b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato





com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

- A Representação de Natureza Interna nº 19.524-3/2013, foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, em face das irregularidades constatadas pela equipe técnica no acompanhamento simultâneo 2013, relativas à Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, que trata da contratação de empresa de engenharia para a “execução de Obras de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)”, no total de R\$ 55.139.024,16 (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).
- Os autos estão sob minha relatoria e atualmente encontram-se na Gerência de Processos Diligenciados aguardando cumprimento de prazo de citação do atual Secretário de Estado de Infraestrutura, Marcelo Duarte Monteiro.

24. Em **06/02/2015**, o Relator determinou o apensamento da RNI nº 7.182-0/2013 ao processo nº 19.886-2/2013, e o retorno dos autos à tramitação normal.
25. É o relatório da RNI nº 7.182-0/2013.

1.2. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 19.886-2/2013.

1.2.1. Considerações gerais – I.





26. No que tange à **Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013**, destaco que, **em 29/07/2013**, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do TAG¹⁶, concluindo que:

(...) A partir de então foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex-Obras, dos compromissos assumidos pela SETPU, sendo, neste relatório, abordados doze “compromissos gerais” tratados no TAG (itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3.(a, b, c, d, e, f), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.).

Conforme pormenorizado no corpo deste relatório, os compromissos 2.1.3. (a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. não foram cumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual) na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteados por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editorialícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (CP 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Conclui-se, dessa forma, que o Sistema de Controle Interno da SETPU continua deficiente, especialmente quanto à análise dos projetos básicos norteadores das licitações (orçamento, especificações e projetos de engenharia), quanto ao fluxo para disponibilização de informações completas na internet, e, em suma, quanto à implantação dos compromissos assumidos pela SETPU por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Do exposto, sugere-se, a abertura de Representação de Natureza Interna em desfavor do atual gestor da SETPU, Cinésio Nunes de Oliveira, haja vista o descumprimento do TAG, bem como aplicação das sanções previstas no § 5º do art. 238 B da Resolução Normativa nº 01/2013.

27. Diante disso, em **30/07/2013**, a Secex protocolou a presente Representação¹⁷, com os seguintes destaques:

(...)

Estão indicados no 1º Relatório de Acompanhamento que os compromissos 2.1.3 (a, b, c e), 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5, não foram cumpridos pela SETPU.

não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual) na análise das contratações efetuadas pela Secretaria;

¹⁶ Documento Digital nº 44185/2015 e 175091/2013

¹⁷ Documento Digital nº 175091/2013





foram constatados editais norteados por projetos básicos deficientes; não foram efetuadas correções de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados no mercado; e além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (CP 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

(...)

Pelo exposto e considerando a previsão regimental contida nos Artigos 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT foi aberta esta Representação de Natureza Interna em desfavor do atual gestor da SETPU- Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Cinésio Nunes de Oliveira, pelo descumprimento das cláusulas 2.1.3 (a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5 do TAG.

(...)

Por fim, entende-se que estão presentes os requisitos que autorizam a determinação imediata do saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do TAG, inaudita altera parte, pela aparência do bom direito (fumus boni iuris) e os riscos da demora (periculum in mora), por meio de medida cautelar, conforme previsto Inc. III do artigo 297, e no parágrafo único e inc. IV do artigo 298, ambos do Regimento Interno do TCE/MT. (destacado) (g.n.)

28. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e dos artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007 - TCE, o gestor foi citado para o exercício de seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa¹⁸.

29. Considerando as prorrogações de prazos concedidas pelo Relator¹⁹, em **24/10/2013**, o gestor da SETPU protocolou manifestação acerca do descumprimento do TAG²⁰, a qual foi anexada aos autos e encaminhada à unidade técnica para análise.

30. Em **12/02/2014**, a unidade instrutória verificou que o Relatório de Auditoria não foi encaminhado ao Gestor à época da citação, razão pela qual sugeriu ao Relator o devido encaminhamento do relatório.

¹⁸ Documento Digital nº 45087/2014 – Ofício nº 146/2014/GAB-SR;– Ofício nº192/2014/GAB-SR;

¹⁹ Ofícios nºs 1.231/2013 e 1.347/2013/GAB - SR

²⁰ Documento Externo nº 270274/2013





31. Por sua vez, em **25/02/2014**, o Relator chamou o feito à ordem e determinou a citação do gestor²¹, concedendo-lhe novo prazo para manifestação. No entanto, considerando a ausência de manifestação, o gestor foi novamente notificado²².

32. Da análise da manifestação apresentada pelo gestor da SETPU²³, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o Relatório de Análise da Defesa²⁴ datado de **21/07/2014**, e concluiu que a maioria dos itens pactuados no TAG foram cumpridos, razão pela qual sugeriu a expedição de determinações e recomendação ao gestor.

33. Passo agora à reprodução individual da análise do cumprimento e do descumprimento das exigências estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Gestão; com a manifestação da defesa²⁵, a análise realizada pela Secex Obras no Relatório Técnico de Defesa elaborado, em 29/07/2013²⁶, e a manifestação do Ministério Público de Contas²⁷. Ressalto que nos itens considerados cumpridos pela unidade instrutória no 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão não houve manifestação do responsável, nem do Ministério Público de Contas.

1.2.2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E APURADAS NA RNI Nº 19.886-2/2013.

1.2.2.1. Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados cumpridos pela unidade de instrução.

1.2.2.1.1. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.

²¹ Ofício nº 146/2014/GAB - SR

²² Ofício nº 192/2014/GAB - SR

²³ Documento Digital nº 62618/2014

²⁴ Documento Digital nº 131745/2014

²⁵ Doc. nº 62030/2014.

²⁶ Doc. Digital nº 131745/2014.

²⁷ Parecer nº 2.893/2014. Doc. digital nº 139394/2014.





“2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.”

1.2.2.1.2. Análise da unidade instrutória.

34. A unidade instrutória considerou o compromisso cumprido em razão da SETPU ter apresentado, por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013, a PORTARIA/SETPU nº 163/2013, que constituiu comissão para elaborar “Estudos e Termo de Referência para contratação de projetos de obras rodoviárias estaduais”.

1.2.2.2. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.2 do Termo de Ajustamento de Gestão.

“2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.”

1.2.2.2.1. Análise da unidade instrutória.

35. A unidade instrutória considerou o compromisso cumprido em razão da SETPU ter apresentado, por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013, a PORTARIA/SETPU nº 164/2013 que constituiu comissão responsável “pelas análises e aprovações dos Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias, contratadas pela Secretaria”.

1.2.2.3. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “d” do Termo de Ajustamento de Gestão.





2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

d) Que seja exigida a apresentação da “Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA local, somente quando da assinatura do contrato”.

1.2.2.3.1. Análise da unidade instrutória.

36. A Secex Obras concluiu que a SETPU atendeu ao que foi pactuado no Termo de Ajustamento de Gestão, pois analisou os editais nºs 025 e 031/2013, que exigiram que somente o licitante de outro Estado que se sagre vencedor do certame busque o visto do CREA local preliminarmente à assinatura do Contrato.

1.2.2.4. Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “e”, do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

e) Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”.

1.2.2.4.1. Manifestação da defesa.

37. O gestor argumentou que no Edital de Concorrência Pública nº 031/2013 não constou o item com essa exigência, porém, nos demais Editais a exigência já foi inserida.





1.2.2.4.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

38. A unidade instrutória analisou o edital de licitação Concorrência CP 031/2013/SETPU, que trata de obra de pavimentação rodoviária com a utilização de Tratamento Superficial Duplo – TSD, e concluiu que não consta no edital a cotação separada dos derivados de petróleo, nem a incidência do BDI máximo de 15 % (quinze por cento).

39. No entanto, concluiu pelo cumprimento do TAG, pois nos editais das concorrências nºs 037 e 047/2014/SETPU, cujos avisos de licitação ocorreram respectivamente nos dias 22/05/2014 e 03/07/2014, foi inserida cláusula dispondo quanto ao BDI máximo de 15% (quinze por cento).

1.2.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas.

40. Em consonância com o entendimento técnico, o MPC concluiu pelo cumprimento desse item do TAG, uma vez que os editais dos processos licitatórios demonstraram a inclusão de determinação, prevendo a forma de cotação dos materiais betuminosos e o limite máximo de BDI para aquisição de tais materiais.

41. Assim, opinou por dar a devida quitação ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, com relação à determinação imposta no item 2.1.3 “e” do Termo de Ajustamento de Gestão.

1.2.2.6. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “f” do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:





f) Que nos editais constem: “A(s) garantia(s) deverá(ão) ser recolhida(s) à Tesouraria Central da SETPU na sede em Cuiabá/MT, até a data marcada para entrega das propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de habilitação e/ou de preço”.

1.2.2.6.1. Análise da unidade instrutória.

42. A unidade de instrução analisou as Concorrências Públicas nºs 025 e 031/2013/SETPU, e concluiu que a exigência contida no Termo de Ajustamento de Gestão foi cumprida pela Secretaria de Estado, que apresentou a seguinte regra para a garantia a ser prestada pelos licitantes:

“(...), deverá ser efetuado depósito de Caução na Coordenadoria Financeira da SETPU (...) até a data marcada para entrega das Propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de Habilidade e/ou de Preços, (...)"

1.2.2.7. Avaliação do cumprimento do item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.2. Solução de Projeto

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia;

1.2.2.7.1. Manifestação da defesa.

43. A defesa informou que a dimensão da largura da plataforma de terraplenagem de 12,90m, estava equivocada, pois deveria ser 12,60m. Esclareceu ainda que revendo a Nota de Serviço e Cálculo de Volume, verificou que foram realizados os cálculos considerando-se a largura de 12,60m, e portanto, somente a seção tipo do pavimento foi





equivocada quanto à largura, enquanto que nos cálculos de volume foi considerada a largura correta, não havendo qualquer influência no quantitativo do orçamento do projeto²⁸.

1.2.2.7.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

44. A Secex Obras acolheu a manifestação da defesa em razão do erro apurado ser material, e ainda, pelos cálculos do volume considerarem a largura de 12,60 m, demonstrando que as soluções adotadas para ambos os lotes consideraram a largura de 12,60 m, mantendo soluções compatíveis de projetos entre os lotes.

1.2.2.8. Manifestação do Ministério Público de Contas.

45. O Procurador de Contas acolheu a manifestação da Secex Obras e acatou a defesa apresentada pelo gestor. No entanto, sugeriu a inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a análise do cumprimento da determinação imposta no item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão.

1.2.2.9. Avaliação do cumprimento do item 2.3. do TAG.

2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (internet).

O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

1.2.2.9.1. Manifestação da defesa.

²⁸ Documento externo nº 62030/2014; fls. 4





46. A defesa justificou que todos os Editais de Concorrências foram disponibilizados no Portal da SETPU, porém, os problemas no Sistema da Rede levaram a que os editais mencionados não fossem disponibilizados nas datas previstas. Contudo, foram disponibilizados no Portal da SETPU, inclusive com a possibilidade de acesso a Gravação e Impressão.

1.2.2.9.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

47. A unidade instrutória analisou os editais de concorrência publicados a partir da data de homologação do TAG (23/04/2013) até a data de disponibilidade da concorrência CP 042/2013/SETPU (25/07/2013) e informou que nesse período foram publicados 25 editais.

48. Segundo a unidade instrutória, a SETPU aprimorou a sistemática de disponibilização dos editais de licitações e anexos em seu Portal. No entanto, sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da SETPU que inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na *internet*, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação²⁹.

1.2.2.10. Manifestação do Ministério Público de Contas.

49. O Procurador de Contas não acolheu a manifestação técnica e opinou pelo descumprimento do TAG, com imposição de sanção ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. Opinou ainda, pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a verificação da disponibilização das informações relativas aos procedimentos licitatórios, nos termos do disposto no item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão.

²⁹ Doc. digital nº 131745/2018. pp. 12 e 13.





50. O MPC esclareceu que a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, é garantida pela Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o acesso dos cidadãos às informações públicas.

51. Informou ainda que, o descumprimento da exigência prevista no item 2.3 do TAG, também viola as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação, que garante a participação do cidadão na ampliação e fortalecimento dos instrumentos de controle da gestão pública, estabelecendo como regra o acesso à informação pública, e permitindo o sigilo das informações, somente em casos excepcionais.

52. Para o Procurador de Contas, a determinação imposta no TAG é clara ao exigir do gestor a conduta de disponibilizar as informações necessárias à participação dos interessados nos procedimentos licitatórios e para isso, somente após a disponibilização se iniciará a contagem de prazo para a realização do certame.³⁰

1.2.2.11. Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados descumpridos pela unidade de instrução.

1.2.2.11.1. Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “a”, do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

³⁰ Doc. digital nº 139394/2014. pp. 17 e 18.





a) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;

1.2.2.11.2. Manifestação da defesa.

53. A SETPU informou, por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013, que o Edital Padrão está sendo elaborado pelo Secretário Adjunto de Engenharia, Sr. Nilton de Brito.

1.2.2.11.3. Análise da defesa pela unidade instrutória.

54. A unidade instrutória informou que, após a homologação do TAG, foram publicadas diversas concorrências, sem que fosse atendido o compromisso assumido pela Secretaria.

55. Concluiu que o compromisso não foi cumprido pela SETPU, uma vez que não houve a comprovação da avaliação da minuta dos editais pela equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual – Constituição Estadual, artigo 52, § 2º), fato que impede a análise do cumprimento da legalidade dos editais, e compromete a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual”, impedindo o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme artigo 52, incisos II e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso.

1.2.2.12. Manifestação do Ministério Público de Contas.

56. O Parquet de Contas observou que o gestor da SETPU encaminhou a minuta do Edital Padrão na modalidade concorrência para Auditoria Geral do Estado – AGE; no entanto, esclareceu que não há nos autos nenhum documento demonstrando que a AGE realizou a avaliação das minutas dos editais.





57. Assim, entendeu como inconclusiva a análise do cumprimento do compromisso firmado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, de emitir minuta de edital de licitação com avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado (AGE/MT), nos termos do item 2.1.3 “a” do TAG.

58. Por fim, sugeriu a inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a verificação quanto à real efetividade das ações tomadas pela administração para o cumprimento do compromisso presente no item 2.1.3 “a” do Termo de Ajustamento de Gestão.

1.2.2.13. Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “b”, do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

b) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;

1.2.2.13.1. Manifestação da defesa.

59. A SETPU informou por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013 que “está sendo elaborado” o Edital Padrão da SETPU.

1.2.2.13.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

60. A unidade instrutória analisou a Concorrência CP 025/2013/SETPU e a Concorrência CP 031/2013/SETPU, e concluiu que a Comissão criada para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas” com a SETPU,





conforme exigência do item 2.1.2. do TAG, não impediu a ocorrência de erros nos projetos básicos.

61. Informou a equipe técnica que os projetos estão incompletos, com falhas orçamentárias e com a indicação de serviços incompatíveis com as normas vigentes, e que podem revelar a ocorrência de um sobrepreço aproximado de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

62. Justificou a unidade instrutória que a SETPU não cumpriu as determinações do TAG e elaborou os editais sem os projetos básicos, reincidindo, em irregularidades já apontadas no Processo 7182-0/2013/TCE-MT e que deu origem ao TAG, como é o caso da “Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”” e da “Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria”.

1.2.2.13.3. Manifestação do Ministério Público de Contas.

63. O Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps divergiu da equipe técnica e concluiu que nos editais de processos licitatórios analisados, estão presentes os projetos básicos, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, e considerou o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, quite com a determinação imposta no item 2.1.3 “b” do Termo de Ajustamento de Gestão.

64. Justificou ainda que o cumprimento da determinação imposta no TAG foi comprovado tendo em vista a existência de projetos básicos nos procedimentos licitatórios n.º 040/2013 e 031/2013. No entanto, acrescentou que a presença de vícios nos projetos básicos, como projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente, deverão ser analisados em autos próprios onde será possibilitado ao gestor a plena garantia de defesa, diante da discriminação pormenorizada das irregularidades e possíveis danos acarretados.





1.2.2.14. Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

1.2.2.14.1. Manifestação da defesa.

65. A defesa alegou que a visita técnica não está sendo obrigatória; contudo, por solicitação do Secretário de Estado da SETPU, foi cumprida a exigência do TAG com a expedição da Declaração de Conhecimento pela área técnica interessada.

1.2.2.14.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

66. A unidade instrutória concluiu que a SETPU não cumpriu com o que foi pactuado no Termo de Ajustamento de Gestão, pois analisou as Concorrências Públicas nºº 025/2013 e 031/2013 e observou que regra para a visitação ao local de implantação das obras contratadas contraria o fixado no item 2.1.3, “c” do TAG:

“Caso a Licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, uma Declaração de Conhecimento, que será expedida pela Superintendência de Obras de Transportes/SETPU, mediante apresentação da declaração formal entregue pelo Responsável Técnico da Empresa, nas datas previstas para as visitas, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total Responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU.”





1.2.2.15. Manifestação do Ministério Público de Contas.

67. O Parquet de Contas concluiu que a faculdade concedida ao licitante de não participar da visita técnica coletiva não está sendo plenamente respeitada, tal como determinado no item 2.1.3 “c” do TAG, ensejando a aplicação de multa ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão.

68. Sugeriu também a inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o acompanhamento da determinação constante no item 2.1.3 “c” do Termo de Ajustamento de Gestão.

1.2.2.16. Avaliação do cumprimento do item 2.4. do TAG.

2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

1.2.2.16.1. Manifestação da defesa.

69. A defesa justificou que os projetos referenciados pelas concorrências nº 040/2013 e 031/2013, tiveram como data base abril/2012. Como o TAG – Termo de Ajustamento de Gestão é de abril de 2013, os termos desta TAG não estavam em vigor durante a execução dos projetos supracitados³¹.

1.2.2.16.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.

³¹ Doc. externo nº 62030/2014. p. 11.





70. A Secex Obras informou que consultou o Diário Oficial do Estado e verificou que a publicação do aviso de licitação da referida concorrência ocorreu em 15/07/2013, portanto posterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão. Logo, os argumentos apresentados pela defesa não descaracterizam a conclusão sobre o não cumprimento do item 2.4 do TAG.

71. Justificou ainda que o item visou readequar os preços que estavam sendo praticados acima do mercado, e que, independente da data base tomada como referência no projeto, havendo preços acima do mercado, deve-se proceder à adequação dos mesmos, seguindo para tanto os critérios contidos no “item 2.4” do TAG.

72. Informou que a concorrência n.º 040/2013 não aplicou os critérios do “item 2.4” do TAG, e celebrou o Contrato n.º 036/2014/SETPU com a empresa Ok Construções e Serviços Ltda, no qual os preços unitários pactuados para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos extrapolaram os limites de referência acordados por meio do TAG. No entanto, ressaltou que a SETPU, posteriormente, se adequou ao item 2.4 do TAG e publicou em seu Portal uma “errata” corrigindo o “Boletim de Preços de Obras de Transportes”.

73. Por fim, a unidade instrutória manifestou-se pelo descumprimento do item 2.4 do TAG e pela determinação ao atual gestor da SETPU para que promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG.

1.2.2.16.3. Manifestação do Ministério Público de Contas.

74. O Procurador de Contas justificou que restou comprovado, pela análise da Concorrência Pública nº 040/2013/SETPU, que a SETPU continua a praticar preços acima do mercado para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos, em violação ao previsto na Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, e ao item 2.4 do TAG.





75. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283- B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão; e pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a verificação do cumprimento do disposto no item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão.

1.2.2.17. Avaliação do cumprimento do item 2.5. do TAG.

2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.o COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la.

1.2.2.17.1. Manifestação da defesa.

76. A defesa argumentou que os projetos referenciados pelas concorrências nº 040/2013 e 031/2013, tiveram como data base abril/2012 e os termos do TAG não estavam em vigor durante a execução dos projetos supracitados.

77. Quanto à CP nº 025/2013, informou que encaminhou os autos para a elaboração da rerratificação do valor do contrato com base no BDI de 26,70%. Com referência à CP nº 040/2013, informou que a planilha orçamentária da Empresa vencedora do certame licitatório já está com BDI inferior a 26,70%, isto é, de 23,31%, conforme composição do cálculo do BDI apresentada no processo licitatório.

78. Por fim, justificou que na CP nº 031/2013, foi mantido o BDI da Empresa, que conforme cálculo apresentado no processo licitatório é de 24,04%; e no contrato nº 325/2013, foi adequado o BDI da planilha, que conforme o cálculo apresentado no processo licitatório era de 27,84% a 26,70% (...).

1.2.2.17.2. Análise da defesa pela unidade instrutória.





79. A unidade instrutória concluiu que a defesa não afastou a constatação de que houve a realização de licitações com BDI superior ao pactuado por meio do TAG. Todavia, argumentou que o edital da concorrência nº 047/2013, cujo aviso de licitação ocorreu em 03/07/2014, a SETPU adotou o BDI pactuado de 26,70%.

80. Assim, sugeriu ao Relator que determine ao atual gestor da SETPU que se abstenha de praticar preços unitários superiores aos custos unitários dos serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizadas nos autos do processo licitatório.

1.2.2.17.3. Manifestação do Ministério Público de Contas.

81. Para o Ministério Público de Contas os documentos apresentados demonstraram o descumprimento da determinação presente no item 2.5 do TAG, pois, mesmo após a homologação pelo Tribunal Pleno, o gestor ainda manteve em seus editais de licitação BDI acima de 26,70%, em expressa violação à composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, adotada como base por este Tribunal.

82. Ressaltou que a exigência contida no item 2.5 do TAG é clara ao expor que as determinações deverão ser observadas “... *a partir da assinatura deste T.A.G...*”. Portanto, com relação aos editais das concorrências públicas nº 031 e 040/2013/SETPU, que tiveram seus avisos de licitação publicados em data posterior à homologação do TAG, a Secretaria deveria ter procedido à necessária adequação dos editais, com vistas a dar cumprimento ao estabelecido no instrumento de ajustamento de gestão.

83. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o acompanhamento do cumprimento do disposto no item 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão.





1.2.2.18. Avaliação do cumprimento do item 2.6. do TAG.

2.6. Das Medições e Fiscalizações

O COMPROMISSÁRIO, por meio dos seus fiscais, deverá fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada em conformidade com os critérios de medição constantes nas Normas do DNIT. A elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro fiscal designado para acompanhar a obra, assessorado ou não por empresa supervisora.

1.2.2.18.1. Análise pela unidade instrutória.

84. A unidade instrutória informou que item 2.6, será monitorado juntamente com os compromissos específicos tratados na Cláusula Terceira do TAG.

1.2.3. Considerações gerais - II

85. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 2.893/2014³², datado de **05/08/2014**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, se manifestou pelo conhecimento e procedência da Representação; **pela rescisão parcial do TAG; pela inclusão de irregularidade gravíssima nas contas anuais do exercício de 2014;** pela aplicação de multa ao gestor; pela inclusão de ponto de controle nas contas dos itens 2.1.3 “a”; 2.1.3 “c”; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 do TAG; e pela quitação ao gestor dos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3 “b” e 2.1.3 “e”.

86. Em **15/08/2014**, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia encaminhou ao Conselheiro Relator um Relatório Técnico, nos seguintes termos:

Exmo. Conselheiro Relator:

Considerando os compromissos firmados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de

³² Documento Digital nº 139394/2014





Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, com vistas à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”;

Considerando o teor do Despacho do Conselheiro Presidente (DESPACHO_71820_2013_03), informa-se:

Além das ações mencionadas no RELATORIO_TECNICO_71820_2013_04 deste processo, realizou-se a análise das defesas apresentadas em face da RNI n.º 19886-2/2013, que trata do 1º Relatório de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o monitoramento do TAG, conforme relatado no Processo n.º 148091/2014, que refere-se às contas anuais de gestão da SETPU do exercício de 2013.

Os referidos processos encontram-se pendentes de julgamento até esta data.

É a informação que se submete à apreciação superior.

87. O Conselheiro Sérgio Ricardo, em **01/09/2014**, ao invés de levar o processo ao Tribunal Pleno para julgamento presencial, por meio do Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014³³, deferiu Medida Cautelar de sustação de ato *inaudita altera pars* e determinou à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa do Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que **suspendesse todos os pagamentos** referentes aos contratos contidos no TAG firmado entre a SETPU e o Tribunal de Contas, até a devida comprovação, perante o Relator, do cumprimento de todas as determinações constantes no Relatório Técnico de Análise da Defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

88. O Relator justificou que acolheu a proposta de Medida Cautelar requerida pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, Narda Consuelo Vitório Neiva e Silva, contida no Relatório Técnico Preliminar³⁴, emitido em **30/07/2013**, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, presente nas várias irregularidades demonstradas no Relatório Técnico de Auditoria e que demonstraram que o Termo de Ajustamento de Gestão não estava sendo cumprido; e em razão do *periculum in mora*, uma vez que as irregularidades apuradas, poderiam causar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao erário estadual.

³³ Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 454, de 02/09/2014, página 12
³⁴ Doc. digital nº 175091/2013.





89. Contudo, naquele expediente, a unidade técnica não pleiteou a Medida Cautelar de suspensão de pagamentos, mas de “saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do TAG”, senão vejamos:

“Por fim, entende-se que estão presentes os requisitos que autorizam a determinação imediata do saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do TAG, inaudita altera parte, pela aparência do bom direito (fumus boni iuris) e os riscos da demora (periculum in mora), por meio de medida cautelar, conforme previsto Inc. III do artigo 297, e no parágrafo único e inc. IV do artigo 298, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.”

90. No entanto, na decisão acautelatória³⁵ o Relator determinou a suspensão de todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação perante o relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, e determinou ainda que:

“o gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que: encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada; quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o “Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviária”; dê cumprimento imediato ao item “2.1.3 c” do TAG, a saber: Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer; promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da administração; abstenha-se de praticar preços unitários superiores aos custos unitários do serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do

³⁵ Processo nº 19.886-2/2013. Doc. digital nº 155000/2014.





BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizada nos autos do processo licitatório; inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na *internet*, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação.”

91. Importante relatar que entre a emissão do Relatório Técnico que requereu a concessão da cautelar (**30/07/2013**) e o seu deferimento (**01/09/2014**), ocorreram diversos procedimentos que afetaram a marcha processual, senão vejamos:

Documento digital nº	Tipo de Protocolo	Objeto	Data
17.509-1/2013	Relatório Técnico	Medida Cautelar	30/07/2013
19.783-7/2013	Ofício nº 1164/2013/GAB/SR	Citação p/ defesa – 15 dias	12/08/2013
21.444-4/2013	Requerimento	Pedido de prorrogação de prazo para defesa – 30 dias	02/09/2013
21.816-6/2013	Ofício nº 1281/2013/GAB/SR	Concessão prazo para defesa – 30 dias	05/09/2013
23.007-9/2013	Requerimento	Pedido de prorrogação de prazo para defesa – 30 dias	17/09/2013
23.459-9/2013	Ofício nº 1347/2013/GAB/SR	Concessão prazo para defesa – 30 dias	23/09/2013
27.027-4/2013	Documento Externo	Apresentação de defesa	24/10/2013
27.551-4/2013	Despacho	Tramitação para Secex Obras	30/10/2013
3.660-4/2014	Relatório Técnico	Manifestação pelo envio do Relatório Técnico para a defesa	12/02/2014
4.507-8/2014	Despacho Saneador	Determinação de envio do Relatório Técnico preliminar para a defesa e abertura de prazo	25/02/2014
4.508-7/2014	Ofício nº 0146/2014/GAB/SR	Abertura de prazo para a defesa – 15 dias	25/02/2014
5.580-2/2014	Informação	G. P. Diligênciados – informação decurso de prazo	13/03/2014
5.606-6/2014	Ofício nº 0192/2014/GAB/SR	Reiteração de notificação para defesa – 15 dias	13/03/2014
6.261-8/2014	Documento Externo	Apresentação de defesa	24/03/2014
6.345-1/2014	Despacho	Tramitação para a Secex Obras	25/03/2014
13.174-5/2014	Relatório Técnico de Defesa	Cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão	21/07/2014
13.208-6/2014	Despacho	Envio dos autos para o MPC	22/07/2014
13.393-4/2014	Parecer do MPC	Parecer pelo conhecimento; descumprimento TAG; procedência; multa.	05/08/2014
15.500-0/2014	Decisão Singular	Concessão de Medida Cautelar	01/09/2014

92. **É digno de nota que a primeira Medida Cautelar de 20/03/2013, tenha sido concedida em 01 (um) dia, mesmo requerendo o exame de centenas de páginas,**





enquanto a segunda, referente ao descumprimento tenha demorado 396 (trezentos e noventa e seis) dias.

93. Em **03/09/2014**, o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana foi notificado³⁶, para conhecimento e manifestação; e o Secretário de Estado de Fazenda, cientificado³⁷ do teor da Medida Cautelar.

94. Em **04/09/2014**, o Secretário da SETPU protocolou manifestação acompanhada de documentos para comprovar as correções nas minutas dos editais, em conformidade com o parecer de Auditoria AGE/nº 0784/2014³⁸.

95. Em **12/09/2014**, a SETPU protocolou o Termo de Re-Ratificação, do IC nº 036/2014-SETPU, para comprovar o cumprimento do estabelecido no item 2.4 do TAG – Dos preços Unitários dos Materiais Betuminosos. Requeru ainda a revogação da Medida Cautelar contida no Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, uma vez que a suspensão dos pagamentos poderia ocasionar prejuízos aos contratados, aos contratantes e ao interesse público de continuidade e execução das obras.

96. Na sessão do Tribunal Pleno do dia **16/09/2014**, a Medida Cautelar mencionada foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme o Acórdão nº 1.950/2014 – TP³⁹:

(...) em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator, nos autos da presente Representação de Natureza Interna, acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG contido no processo nº 7.182-0/2013, cuja decisão determinou à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa de seu gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que suspendesse todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação perante o Relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes do relatório técnico de defesa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007).

³⁶ Ofício nº 0603/2014/GAB/SR, datado de 03/09/2014.

³⁷ Ofício nº 0611/2014/GAB/SR, datado de 05/09/2014.

³⁸ Doc. externo nº 162264/2014.

³⁹ Publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 476, de 01/10/2014, à pág. 17.





97. Os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, em **08/10/2014**, realizou consulta⁴⁰ ao Sistema Fiplan para verificar o cumprimento das determinações exaradas na Medida Cautelar, ocasião em que foi apontado o **descumprimento das determinações**.

98. Considerando as determinações exaradas na decisão plenária e a informação técnica acima, o Conselheiro Sérgio Ricardo, no mesmo dia, **08/10/2014**, decidiu notificar os Secretários de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e de Fazenda, Srs. Cinésio Nunes de Oliveira⁴¹ e Marcel Souza de Cursi⁴², respectivamente, para apresentarem esclarecimentos sobre os pagamentos relacionados nas informações técnicas.

99. Também foi notificado o então Governador do Estado, Sr. Silval da Cunha Barbosa⁴³, para ciência e adoção de providências para o cumprimento da decisão contida na Medida Cautelar homologada pelo Acórdão nº 1.950/2014-TP.

100. Em **09 e 10/10/2014**, os gestores da SETPU e da SEFAZ/MT protocolaram documentos⁴⁴ em resposta às notificações mencionadas. No dia **14/10/2014**, o gestor da SETPU interpôs Recurso Ordinário⁴⁵ contestando o Acórdão nº 1.950/2014 – TP⁴⁶, sendo sorteado como Relator o Conselheiro Domingos Neto.

101. Em **17/10/2014**, a unidade instrutória analisou as manifestações constantes dos autos e, por meio do Relatório de Análise da Defesa⁴⁷, e concluiu que a SETPU adotou providências para se adequar aos termos pactuados no TAG, de modo a fortalecer os procedimentos de contratações de obras rodoviárias no âmbito do governo do Estado de Mato Grosso, bem como sugeriu a expedição das seguintes determinações:

(...)

⁴⁰ Documento Digital nº 177503/2014.

⁴¹ Ofício nº 702/2014/GAB/SR

⁴² Ofício nº 703/2014/GAB/SR

⁴³ Ofício nº 704/2014/GAB/SR

⁴⁴ Documento Externo nºs 178752/2014 e 179677/2014

⁴⁵ Documento Externo nº 182604/2014

⁴⁶ Decorrente da Homologação da Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014

⁴⁷ Documento Digital nº 198596/2014





Outrossim, buscando o aperfeiçoamento dos termos acordados no TAG, no cumprimento da função orientadora desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao atual gestor da SETPU que quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP, que trata da definição de Projeto Básico especificada na Lei nº 8.666/93 para obras e serviços de engenharia.

Sugere-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator que, mesmo tendo a SETPU procedido conforme compromisso firmado no TAG, determine ao atual gestor daquela Secretaria que promova os ajustes necessários nos preços unitários da aquisição de materiais betuminosos do Contrato nº 036/2014/SETPU, considerando-se para tanto a data base de setembro de 2011, corrigindo dessa forma a incorreção identificada.

Informa-se, ainda, que a SETPU apresentou novos argumentos posteriores ao Parecer nº 2.893/2014 do Ministério Público de Contas, de modo que as novas alegações e as respectivas análises de defesa demandam apreciação do Parquet.

102. Em **30/10/2014**, o Relator do Recurso Conselheiro Domingos Neto, verificou que a SETPU havia protocolado o documento nº 189855/2014⁴⁸, em **21/10/2014**, razão pela qual, antes do exame da admissibilidade recursal, decidiu devolver os autos ao gabinete do Relator da RNI.

103. Em **07/11/2014**, o Conselheiro Sérgio Ricardo publicou a Decisão Singular nº 1.611/2014⁴⁹, **revogando totalmente a Medida Cautelar** adotada no Julgamento Singular nº 1.375/2014, nos seguintes termos:

Com base na comprovação documental, do cumprimento das exigências contidas na Medida Cautelar nº. 1375/2014, apresentados pelo Secretário de Estado e Pavimentação Urbana, bem como em razão de seus argumentos, e ainda, com fulcro nas razões expostas pelos auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluo que às exigências impostas pela Medida Cautelar por mim adotada na Decisão Singular nº. 1375/2014, e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, foram cumpridas pela SETPU.

⁴⁸ Documento Externo nº 189855/2014

⁴⁹ Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 503, de 07/11/2014, às págs. 01 e 02.





Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil⁵⁰, DECIDO pela Revogação Total da Medida Cautelar por mim adotada em Julgamento Singular de n. Decisão Singular nº. 1375/2014, e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão.

104. Insta ressaltar que, na mesma decisão, o Relator determinou que a revogação fosse comunicada aos Secretários de Estado de Fazenda e de Transporte e Pavimentação Urbana, Srs. Marcel de Souza Cursi e Cinésio Nunes de Oliveira; e ao Gerente do Banco do Brasil, responsável pela Conta Única do Estado de Mato Grosso.

105. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, o Procurador de Contas William Brito de Almeida Júnior, por meio do Parecer Vista nº 4.697/2014, de **01/12/2014**, se manifestou pela homologação do Julgamento Singular que revogou a Medida Cautelar; pela **imediata rescisão do TAG**; pela retomada do trâmite da Representação de Natureza Interna nº 7.182-0/2013; pela aplicação de multa em razão do descumprimento do Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014; **pela declaração de inabilitação do gestor para exercer cargo em comissão ou de confiança; e pela inclusão de irregularidade de natureza gravíssima nas Contas Anuais da SETPU do exercício de 2014.**

106. Tendo em vista a revogação da Medida Cautelar, em **11/12/2014**, o Tribunal Pleno homologou a Decisão Singular nº 1.611/2014/SR, conforme o Acórdão nº 2.855/2014 – TP⁵¹.

*(...) em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, edição nº 503, às págs. 1 e 2, nos autos da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão **revogou** a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1º-10-2014, à pág. 17, **liberando-se** o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 2-9-2014, à pág. 12, bem como dos demais atos*

⁵⁰ Código de Processo Civil – 1973: Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

⁵¹ Publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 531, de 18/12/2014, às págs. 29/30
39





*afetados pela citada decisão. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para conhecimento.*

107. O Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, comunicou o gestor da SETPU por meio de Ofício nº 838/2014/GAB-SR, de **12/12/2014**, sobre a homologação do Julgamento Singular que revogou a Medida Cautelar e a perda do objeto do Recurso Ordinário protocolado sob o n.º 185353/2014.

108. Em **09/02/2015**, o processo foi encaminhado para o Gabinete da Presidência, que por meio do Ofício nº 117/2015/GPRES-WJT, informou ao Secretário da SETPU que o inteiro teor da decisão que homologou a revogação da Medida Cautelar estava disponível no endereço eletrônico deste Tribunal.

109. Em **12/02/2015**, o Conselheiro Presidente Waldir Teis, considerando a decisão que homologou a revogação da Cautelar, equivocadamente, **determinou o arquivamento dos autos** por meio do Despacho nº 391/2015.

110. Em **18/06/2015**, o Conselheiro Sérgio Ricardo verificou que a Representação e o Recurso Ordinário estavam pendentes de conclusão, e em Despacho Saneador chamou o feito à ordem e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Relator do Recurso Ordinário, Conselheiro Domingos Neto, solicitando que, após a análise de mérito, os autos retornassem ao seu gabinete para o julgamento do TAG.

111. Em **15/09/2016**, foi publicado no Diário Oficial de Contas, Edição nº 953, a Decisão nº 791/DN/2016 do Conselheiro Domingos Neto que conheceu do Recurso Ordinário⁵².

112. Na sessão do dia **21/03/2017**, o Tribunal Pleno decidiu por não conhecer do Recurso Ordinário, conforme disposto no Acórdão nº 100/2017 – TP⁵³ e, ainda pelo

⁵² Divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14-9-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 15-9- 2016, edição nº 953.

⁵³ Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 30/03/2017, edição nº 1083.





encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator Originário, para continuidade da instrução processual, nos termos do artigo nº 238-C da Resolução nº 14/2007.

113. Em **20/04/2017**, o Conselheiro Presidente Antônio Joaquim, equivocadamente, **determinou o arquivamento dos autos**, sob o argumento de que não houve interposição de recurso contra o Acórdão nº 100/2017 - TP.

114. Em **28/08/2017**, por determinação do Conselheiro Interino João Batista Camargo, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo, e em razão da decisão consignada no Acórdão nº 100/2017 – TP, os autos foram encaminhados à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para prosseguimento regular do feito.

115. Em **09/02/2018**, a unidade instrutória elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁵⁴, se manifestando pela rescisão do TAG, em virtude do reiterado e injustificado descumprimento das obrigações pactuadas perante este Tribunal, e sobre o qual apresentarei item específico ao final deste relatório.

116. Em **22/02/2018**, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 299/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão.

117. É o relatório da RNI nº 19.886-2/2013.

1.3. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 21.386-1/2014.

1.3.1. Considerações gerais.

⁵⁴ Documento Digital nº 25365/2018





118. Em **11/12/2014**, o Ministério Público de Contas protocolou a Representação de Natureza Interna em epígrafe, com pedido de Medida Cautelar⁵⁵, em desfavor da SETPU, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preços nº 112/2014, sendo a Representação distribuída ao Conselheiro Antônio Joaquim, tendo em vista que este, na época, era o relator da mencionada secretaria.

119. Segundo o então Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, a Secretaria de Estado Transporte e Pavimentação Urbana não cumpriu as exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, homologado em **23/04/2013**. Justificou que a cláusula sexta do TAG concedeu o prazo de 01 (um) ano para a SETPU cumprir as cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

120. Contudo, ao consultar o Portal da SETPU, em **05/12/2014**, verificou que há dois editais em tramitação que não cumprem a cláusula nº 2.1.3. alínea “c” do referido compromisso e que trata da padronização dos editais de licitação de obra, verbis:

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação:

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:
(...)

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

121. Informou que na Concorrência Pública nº 059/2014 o item 6.6 especificou que os licitantes que não irão participar da visita técnica deverão entregar uma declaração formal nas datas previstas para a mesma. Já na Tomada de Preços nº 112/2014 - SETPU, o item 6.1 do edital exigiu a visita técnica presencial dos licitantes no local da obra.

⁵⁵ Documento Externo nº 210412/2014





122. Em razão do flagrante descumprimento do TAG, o Procurador-geral de Contas requereu a concessão de Medida Cautelar, para determinar a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 059/2014 e da Tomada de Preços nº 112/2014 – SETPU, bem como eventual assinatura de contrato, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT, por certame.

123. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Antônio Joaquim que, em **18/12/2014**, concluiu, em consonância com o disposto no art. 238-H da Resolução nº 14/2007, que o julgamento da RNI caberia ao Relator do TAG, o Conselheiro Sérgio Ricardo; nesse sentido, com o objetivo de evitar qualquer nulidade processual, determinou o encaminhamento da RNI ao Gabinete da Presidência.

124. Em **13/01/2015**, o Presidente, Conselheiro Waldir Teis, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, para conhecimento da RNI e manifestação quanto à sua competência para relatar o processo.

125. Em **21/01/2015**, o Conselheiro Sérgio Ricardo registrou que o TAG não se sobrepõe à regra específica que trata da distribuição de processos, constante do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por entender ferida a regra específica da competência, matéria de ordem processual hierarquicamente superior às demais, restituiu os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 21, XV da Resolução nº 14/2007 - TCE.

126. Em **02/02/2015**, tendo em vista o posicionamento dos Conselheiros Antônio Joaquim e Sérgio Ricardo, o Presidente, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica para emissão de parecer acerca do conflito de competência.

127. Em **02/06/2015**, por meio do Parecer nº 586/2015, a Consultoria Jurídica, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Sendo assim, entendemos que o Termo de Ajustamento de Gestão não pode ser adotado como critério de modificação de competência, sob pena de se admitir que esse ato obrigacional de caráter voluntário poderia vir a prevalecer até mesmo sobre as normas acima





citadas, o que representaria uma indevida inversão na hierarquia dos atos normativos, sem base em nosso sistema jurídico.

Ante os argumentos acima transcritos, manifestamos no sentido de que a competência seja fixada em favor do Conselheiro Antônio Joaquim, relator das Contas Anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso – SETPU, exercício de 2014. Resta esclarecer que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, razão pela qual sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno, deste Tribunal.

128. Em **30/06/2015**, os autos foram encaminhados ao *Parquet de Contas* para se manifestar acerca do conflito de competência que originou o incidente processual. Por meio do Parecer nº 3.810/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Antônio Joaquim.

129. Na sessão plenária do dia **18/08/2015**, o Tribunal Pleno, com base nos artigos 21, XV e 238-H da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE, decidiu por meio do Acórdão nº 3.230/2015⁵⁶, que o Relator competente para analisar a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 é o Conselheiro Sérgio Ricardo, relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão.

130. Em **18/09/2015**, 261 (duzentos e sessenta e um) dias após o pedido de Medida Cautelar, o Conselheiro Sérgio Ricardo encaminhou os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para emissão de Relatório Técnico.

131. Em **09/10/2015**, a unidade de instrução concluiu que o pedido de Medida Cautelar estava prejudicado pois os processos licitatórios já haviam sido realizados; no entanto, opinou pela citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas:

Conclui-se, portanto, que a SETPU-MT descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica, fato este ocorrido na Concorrência nº 059/2014 e na

⁵⁶ Divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 04/09/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 08/09/2015, edição nº 703, à pág. 42.





Tomada de Preço nº112/2014 e que fundamentou a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC-MT.
A irregularidade deve ser atribuída ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado da SETPU-MT, pois era esperado que na condição de Secretário de Estado da SETPU-MT viesse a cumprir o Termo de Ajustamento de Gestão em que o mesmo figurou como Compromissário.
Assim, diante dos fatos narrados neste relatório e conforme pedido do Ministério Público de Contas - MPC/MT recomenda-se ao Conselheiro Relator que determine a CITAÇÃO do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para apresentar sua alegação de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os art. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

132. Em **02/12/2015**, o gestor protocolou⁵⁷ manifestação acerca do Relatório Técnico Preliminar.

1.3.2. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.

1.3.2.1. Irregularidade NA 99. Diversos Gravíssima.

Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).

NA 99. Diversos Gravíssimo - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

1.3.2.2. Manifestação da defesa.

133. A defesa justificou que não houve ofensa ao Termo de Ajustamento de Gestão pois o prazo de validade do TAG expirou em 23/04/2014, um ano após a sua homologação, conforme disposto no Acórdão nº 1.093/2013, julgado em 23/04/2013. Já os editais nºs

⁵⁷ Documento Externo nº 245421/2015





059/2014 e 112/2014 foram publicados respectivamente em 07/11/2014 e 19/11/2014, ou seja, após o término da vigência do TAG.

134. Alegou ainda que, não houve ofensa ao Acórdão nº 2.543/2011 - TCU - Plenário uma vez que no item 9.1.1, o TCU determinou ao DNIT que se abstinha de exigir visita técnica. Não existindo qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica, e que, no caso, os editais questionados cumpriram rigorosamente a determinação, contida no TAG, haja vista que não obrigaram os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica.

135. Por fim o defendant alegou que o Ministério Público de Contas – MPC, se insurgiu somente quanto a dois editais, fato que confirmou que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados, pois a SETPU em 2014 realizou mais de 100 (cem) processos licitatórios.

1.3.2.3. Análise da defesa pela unidade instrutória.

136. A unidade instrutória afirmou que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar pois a cláusula sexta do TAG (DO PRAZO) fixou o prazo de um ano para o cumprimento das cláusulas primeira e segunda do TAG e considerando que a homologação do TAG ocorreu em 23/04/2013 concluiu que o prazo se exauriu em 23/04/2014.

137. Justificou que que a Cláusula Primeira do TAG (DO OBJETO) estabeleceu que o seu objeto é a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso. Já a Cláusula Segunda estabeleceu os compromissos gerais que deveriam ser adotados pela SETPU dentre esses compromissos consta a da alínea “c” do item 2.1.3. tratou da padronização dos editais de licitação, nos seguintes termos:

"Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo





responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU."

138. A unidade instrutória concluiu que foi justamente com base no decurso do prazo fixado no TAG que o Ministério Público de Contas fundamentou a presente Representação de Natureza Interna (RNI), não cabendo, portanto, a alegação de que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº 112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG, uma vez que a exigência era que ao final do prazo estabelecido no TAG os editais estivessem todos de acordo com os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

139. De outro lado, quanto às alegações da defesa de que não descumpriu as determinações do Acórdão nº 2.543/2011 - TCU, e que não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica, concluiu a Secex Obras que a argumentação não deve ser acatada pois o edital da Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU exigiu expressamente a visita técnica (item 6.1) contrariando o entendimento do Acórdão nº 2543/2011 - Plenário/TCU.

140. A unidade instrutória justificou que na Concorrência nº 059/2014 - SETPU o edital estabeleceu a obrigação de apresentação da declaração formal nas datas previstas para as visitas, ou seja, ao mesmo tempo em que liberou o licitante da visita técnica condicionou o seu comparecimento à Secretaria na mesma data prevista para a visita.

141. Por fim, quanto à alegação da defesa de que a SETPU realizou mais de 100 (cem) processos licitatórios, a unidade instrutória concluiu que este fato não afasta a irregularidade apontada pelo MPC, referente à Concorrência nº 059/2014 - SETPU e à Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU, confirmando a irregularidade NA 99 - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº 14/2007).





1.3.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas.

142. Em que pese a Representação de Natureza Interna ter sido proposta pelo Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, o conselheiro Relator Sérgio Ricardo determinou o encaminhamento dos autos ao Parquet de Contas, que emitiu o Parecer nº 102/2016, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, que opinou pelo conhecimento e improcedência da RNI.

143. O Procurador de Contas justificou que os procedimentos licitatórios ocorreram após o decurso do prazo do Termo de Ajustamento de Gestão, que expirou em 23/04/2014; por esta razão, não houve o descumprimento do TAG, e portanto, não é possível aplicar sanção de multa de até 1000 UPF's, uma vez que a cláusula sexta do Termo de Ajustamento de Gestão fixou o prazo de validade do TAG em um ano para as cláusulas primeira e segunda, a partir da homologação pelo Tribunal Pleno.

144. O Procurador de Contas destacou que a Concorrência Pública nº 059/2014 foi publicada em 07/11/2014 e a Tomada de Preços nº 112/2014 em 19/11/2014, após o término da vigência do TAG; e que, apesar da grave infração a norma legal, pois as irregularidades comprometeram ou restringiram o caráter competitivo do certame, descumprindo do TAG, o prazo fixado pela cláusula sexta já havia expirado.

145. Por fim, sugeriu que todas as possíveis irregularidades ocasionadas nos certames supracitados, por grave ofensa a Lei de Licitações e Contratos, deverão ser devidamente averiguadas por essa Corte de Contas, em procedimento próprio, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com consequente aplicação de multa e demais punições aos responsáveis.

1.3.2.5. Julgamento pelo Tribunal Pleno.

146. Decorrida a fase do contraditório, os autos foram pautados na sessão plenária do dia **01/03/2016**. Naquela sessão plenária, após a leitura do relatório pelo Conselheiro





Sérgio Ricardo, o Procurador Geral de Contas, Gustavo Coelho Deschamps pediu e obteve vistas dos autos.

147. Segundo o Procurador Geral, a vista foi requerida para uma melhor compreensão dos fatos, uma vez que a Representação Interna foi proposta pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, em razão do descumprimento do TAG. Contudo o Parecer ministerial do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho opinou no mérito pela improcedência e pela instauração de uma nova RNI, para apurar as irregularidades descritas, uma vez que neste caso as irregularidades apontadas foram configuradas após o encerramento do prazo de validade do TAG.

148. Assim, diante da divergência ministerial, o Procurador-geral requereu a vista para apresentar um entendimento consolidado sobre os fatos, e, caso possível, propor a aplicação de sanções e determinações aos responsáveis, neste mesmo processo.

149. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia **08/03/2016**, o Procurador-geral apresentou um Parecer vista-oral, no sentido de que a RNI fosse apensada por conexão à RNI nº 19.886-2/2013, da Secex Obras que analisa o cumprimento do TAG, para que essas representações sejam julgadas em conjunto, evitando decisões conflitantes. Justificou ainda que o Tribunal Pleno, ao analisar o conflito negativo de competência, decidiu por manter a RNI com o Relator do TAG, e que, portanto, os fatos deveriam ser apurados em conjunto.

150. Por fim, o Tribunal Pleno emitiu o Acordão nº 107/2016, no qual decidiu por unanimidade acompanhar o voto do Relator, que acolheu o Parecer-vista, no sentido de determinar o apensamento desta Representação Interna nº 21.386-1/2014 à Representação de Natureza Interna - Processo nº 19.886-2/2013, para que sejam julgadas em conjunto, evitando decisões conflitantes.

151. Em **06/04/2016**, o Conselheiro Sérgio Ricardo em observância ao Acórdão nº 107/2016- TP determinou o apensamento e encaminhamento do processo ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, para julgamento do Recurso Ordinário⁵⁸ protocolado pelo

⁵⁸ protocolado sob o nº 185353/2014.





então Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Cinésio Nunes de Oliveira, contra o Acórdão nº 1.950/2014 que homologou a Medida Cautelar deferida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, em 02/09/2014, determinando a SETPU a suspensão de todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Tribunal de Contas.

152. É o Relatório da RNI nº 21.386-1/2014.

2. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DA SECEX OBRAS.

153. Conforme relatado, em **09/02/2018**, a unidade instrutória elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁵⁹, opinando pela rescisão do TAG, em virtude do reiterado e injustificado descumprimento das obrigações pactuadas perante este Tribunal e sob os precedentes fundamentos:

154. Informou a unidade instrutória que o TAG firmado entre o TCE-MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, partiu da premissa de sanear as irregularidades e ilegalidades verificadas nas Concorrências impugnadas pela Secex-Obras na RNI nº 71820/2013, e, ainda, serviu como instrumento para a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Estado de Mato Grosso.

155. Contudo, justificou que não houve aderência dos procedimentos licitatórios lançados pela SINFRA/MT à integralidade do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme demonstrado nos relatórios elaborados pela Secex-Obras⁶⁰ e nos Pareceres elaborados pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 2.893/2014⁶¹, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e o Parecer-Vista nº 4.697/2014⁶², do Procurador William de Almeida Brito

⁵⁹ Documento Digital nº 25365/2018.

⁶⁰ Documento Digital nº 174944/2013 e nº 131745/2014.

⁶¹ Documento digital nº. 139394/2014.

⁶² Documento digital nº. 200471/2014.





Júnior, emitidos em razão da RNI nº 19.886-2/2013, que tratou dos compromissos gerais do TAG.

156. O relatório técnico da Secex-Obras, em avaliação preliminar de 29/07/2013, verificou o não atendimento às cláusulas 2.1.3. (itens “a”, “b”, “c”, e “e”), 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5⁶³, nos seguintes termos:

(...) assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual) na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteadores por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na *internet*; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (CP 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Conclui-se, dessa forma, que o Sistema de Controle Interno da SETPU continua deficiente, especialmente quanto à análise dos projetos básicos norteadores das licitações (orçamento, especificações e projetos de engenharia), quanto ao fluxo para disponibilização de informações completas na *internet*, e, em suma, quanto à implantação dos compromissos assumidos pela SETPU por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

157. Analisada a defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da SINFRA/MT e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG⁶⁴, sob os fundamentos:

2.1.3. a: Verifica-se, portanto, que apesar de ter havido a remessa do edital padrão na modalidade concorrência para a Auditoria Geral do Estado, não se pode concluir, pelas informações prestadas pela SETPU, que o “item 2.1.3 a” foi cumprido.

2.1.3. b: No 1º Relatório de acompanhamento da execução do TAG, da análise das concorrências nº 025 e 031/2013/SETPU, constatou-se a existência de vícios nos projetos básicos destas, quais sejam: projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente (RELATORIO_TECNICO_198862_2013_03 a fls. 6). Estes assuntos foram abordados nas Representações de Natureza Interna nºs

⁶³ Documento digital nº. 174944/2013, fl. 22.

⁶⁴ Documento digital nº. 131745/2014.





175048/2013/TCE e 195243/2013/TCE. Destas constatações, concluiu-se que o “item 2.1.3 b” não foi cumprido pela SETPU.

2.1.3. c: Verifica-se, portanto, que esse termo acordado [2.1.3. c] não têm sido cumpridos pela SETPU. Ademais, ressalta-se que ao estipular que a Declaração de Conhecimento seja apresentada nas datas previstas para as visitas, favorece-se o conhecimento prévio do universo de participantes e consequentemente a formação de conluios.

158. Quanto às demais cláusulas, a unidade de instrução informou que, apesar de se confirmar o descumprimento do TAG na inicial, constataram-se ações da SINFRA/MT no sentido de se adequar aos compromissos assumidos, conforme observado nas cláusulas 2.1.3 “e”, 2.3, 2.4 e 2.5. Contudo, os relatos anteriores demonstram que os compromissos pactuados com o TCE-MT não foram cumpridos em sua integralidade.

159. Também justificou que os fatos relatados na RNI nº 21.386-1/2014 demonstram que a SINFRA/MT não cumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão em sua integralidade, devendo o cumprimento, ou não, do referido instrumento ser avaliado sob a ótica do objeto do TAG, qual seja, “a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

160. Quanto às cláusulas gerais, a unidade de instrução destacou que era esperado que os procedimentos licitatórios daquela Secretaria de Estado realizados após a homologação do TAG, ocorrida em 23/04/2013, deveriam ser adequadas às cláusulas pactuadas, até porque essas correções vêm sendo exigidas desde 2013. No entanto, o atendimento integral dos compromissos gerais pactuados não ocorreu, afastando-se da situação desejada.

161. De outro norte, informou a unidade de instrução que o atual Secretário da SINFRA/MT, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, apresentou um requerimento de aprimoramento do TAG⁶⁵ propondo as seguintes modificações:

1 – Mudança na metodologia de comprovação de recolhimento do ISSQN pelas empresas contratadas;

⁶⁵ Documento digital nº 187885/2016, fls. 26/46.





- 2 – Atualização do valor da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) a ser aplicada na remuneração do fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos;
- 3 – O preço de referência dos produtos asfálticos deve ser definido em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados e disponibilizados pela ANP, por unidade da federação, acrescido do BDI diferenciado atualizado em 21,24%
- 4 – Aplicação da Instrução de Serviço/DG nº 15 – DNIT, de 21 de julho de 2016⁶⁶, para definição dos critérios de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação;

162. Ao analisar a proposta apresentada pelo atual Secretário de Infraestrutura a unidade de instrução justificou que para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão deve haver ato ou negócio jurídico impugnado a ser desfeito ou saneado, conforme dispõe o art. 238-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o TAG visa regularizar ato ou fato relacionado ao processo, de modo que situações alheias às discutidas nos autos não podem ser objeto de TAG, nos termos do art. 238-E do Regimento Interno.

163. Ademais, justificou que não existe previsão no Regimento Interno ou na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a celebração de adendos aos TAGs já celebrados, e que com o Termo de Ajustamento de Gestão, o compromissário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representante da SINFRA/MT à época, renunciou ao direito de questionar perante esta Corte de Contas os termos ajustados.

164. Assim, concluiu a Secex Obras que as questões propostas acerca da “metodologia de comprovação do recolhimento do ISSQN” ou “reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, restritos aos insumos asfálticos”, são alheias aos autos.

165. E, ainda, que o próprio teor da petição relacionada à “aplicação da Instrução de Serviço/DG nº 15 – DNIT” é ato de gestão que se encontra dentro do Poder discricionário da própria Secretaria, observado os limites estabelecidos no art. 37 da Constituição

⁶⁶ Estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos e abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.





Federal; e que a SINFRA/MT publicou as Instruções Normativas nº 01/2015 e 02/2015 para tratar do tema.

166. No caso do BDI incidente nos materiais betuminosos, informou a unidade de instrução que o Tribunal de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 18/2017, com estudo técnico fixando parâmetros referenciais da taxa de BDI para os orçamentos de obras públicas, abrangendo inclusive essa questão específica.

167. No mérito, a unidade de instrução manifestou-se pela rescisão integral do Termo de Ajustamento de Gestão em razão do reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante este Egrégio Tribunal de Contas por parte do então Secretário da SINFRA/MT, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

168. Explicou a unidade instrutória que embora estes autos tenham origem no acompanhamento dos compromissos gerais do TAG (cláusula segunda), verificou-se em outras ações de controle da Secex-Obras - Processo nº 19.017-9/2016/TCE-MT, que não foram implementados os compromissos específicos (cláusula terceira do TAG) e que tratam das correções necessárias para excluir os sobrepreços identificados na RNI nº 7.182-0/2013, conforme verificado na execução do Contrato nº 169/2013, oriundo da Concorrência nº 007/2013.

169. Para a unidade instrutória, as circunstâncias exigem a rescisão integral do Termo de Ajustamento de Gestão com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, assim expressas no TAG:

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

(...)

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, **as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.**

TERCEIRO – Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de natureza interna n. 71820/13.





QUARTO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007

Ainda, de acordo com o TAG, o não cumprimento de suas exigências também implicaria no prosseguimento do trâmite da RNI nº 71820/2013, a qual deu origem ao referido instrumento (Doc. 71392/2013, fl. 11):

170. Neste sentido a unidade instrutória justificou que, as sanções previstas no item “SEGUNDO”, mais especificamente a que se refere à multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT e “TERCEIRO” que trata da retomada da RNI nº 7.182-0/2013 para fins de julgamento, poderiam levar ao *bis in idem* quando da aplicação de sanções.

171. Uma vez que as cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão foram decorrentes dos mesmos fatos irregulares/ilegais apurados na referida RNI nº 7.182-0/2013, o prosseguimento do trâmite da referida RNI para fins de julgamento, como consequência da rescisão do TAG, poderia resultar em dupla penalização.

172. Outro importante aspecto levantado pela unidade instrutória é o fato de que, com a assinatura do TAG, o Tribunal de Contas liberou os procedimentos licitatórios referentes ao MT Integrado, e que foram objeto de apuração na RNI nº 7.182-0/2013. **Com a liberação da continuidade desses procedimentos foram formalizadas diversas contratações, com a possibilidade de que as execuções dessas obras tenham sido realizadas sem a implementação dos compromissos específicos pactuados** (cláusula terceira), conforme, inclusive constatado pela Secex-Obras no Processo nº 19.017-9/2016.

173. Com essas considerações, a Secex de Obras justificou **a necessidade de proceder a apuração, por meio de Tomada de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da não implementação dos ajustes necessários.**

174. Neste sentido e considerando que a RNI nº 7.182-0/2013 tratou de irregularidades e ilegalidades constatadas nas Concorrências nº 17/2012, 18/2012,





19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012 e 7/2013, justificou a unidade instrutória a necessidade de instauração de um processo de Tomada de Contas para cada contrato resultante das licitações impugnadas pela Secex-Obras por meio da RNI nº 71820/2013.

175. Quanto à Concorrência nº 7/2013, que deu origem ao Contrato nº 169/2013, informou que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 19.017-9/2016, dentre outros assuntos, das questões específicas do TAG.

Contrato nº 169/2013 – Concorrência nº 7/2013

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-442, Trecho: Entroncamento MT-351 – Lago de Manso, Sub Trecho: KM 0,00 (Entrº MT-351) ao Km 17,0 (Lago de Manso), numa extensão de 17,0 km.

Contratada: Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda

176. A citada Tomada de Contas tem como Relator o Conselheiro Luiz Henrique Lima e está desde 13/08/2018 na Secex-Obras para a emissão de Relatório Técnico de Defesa,.

177. Por fim a Secretaria de Obras e Infraestrutura, concluiu pela instauração de 14 (quatorze) processos de Tomada de Contas tendo em vista tratarem de contratações que se originaram das concorrências objeto do Termo de Ajustamento de Gestão:

1º) Contrato nº 183/2014 – Concorrência nº 17/2012

Objeto: Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu MT.

Contratada: Construtora Campesatto Ltda

2º) Contrato nº 134/2013 – Concorrência nº 17/2012

Objeto: Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT

Contratada: Ok Construção e Serviços Ltda

3º) Contrato nº 173/2013 – Concorrência nº 18/2012





Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, subtrecho: Estaca 1607 à 3000, numa extensão de 27,86 Km., nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT.

Contratada: Construtora Campesatto Ltda

4º) Contrato nº 170/2013 – Concorrência nº 19/2012

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho:Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, Com Extensão de 38,82 Km, Nos Municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato – MT.

Contratada: Trimec Construções e Terraplenagem Ltda

5º) Contrato nº 133/2013 – Concorrência nº 21/2012

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho:Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT.

Contratada: Dinamo Construtora Ltda

6º) Contrato nº 172/2013 – Concorrência nº 22/2012

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT--423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Rio Tartaruga – Cláudia, numa extensão de 23,462 Km., lote- 02, nos municípios de União do Sul – Cláudia - MT.

Contratada: Construtora Campesatto Ltda

7º) Contrato nº 138/2013 – Concorrência 23/2012

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca –Ribeirãozinho, Lote Const. 01.01 (Alto Araguaia – Ponte Branca), com extensão de 93,667 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT.

Contratada: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

8º) Contrato nº 137/2013 – Concorrência nº 24/2012

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT.





Contratada: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

9º Contrato nº 140/2013 – Concorrência nº 1/2013

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.

Contratada: Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda

10º Contrato nº 136/2013 – Concorrência nº 2/2013

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao município de Ribeirãozinho e acesso ao município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 01, nos Municípios de Ribeirãozinho/Pontal do Araguaia/Barra do Garças/Torixoréu-MT, numa extensão de 51,545 Km.

Contratada: Equipav Engenharia Ltda

11º Contrato nº 135/2013 – Concorrência nº 3/2013

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao Município de Ribeirãozinho e acesso ao Município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 02, nos Municípios de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Torixoréu-MT, numa extensão de 52,640 Km.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda

12º Contrato nº 171/2013 – Concorrência 4/2013

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 180 – Km 223,04, com extensão de 43,04 Km, Lote 3.1, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT.

Contratada: Guaxe Construção Ltda

13º Contrato nº 174/2013 – Concorrência nº 5/2013

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 223,64 – Km





266,92, Lote 3.2, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT, numa extensão de 43,28 Km.

Contratada: Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda.

14º) Contrato nº 139/2013 – Concorrência nº 6/2013

Objeto: Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B)/299 – Entº BR 070 (Barra do Garças) – Entº MT-336(Araguaiana), Sub-Trechos: Entº BR-070/158 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Lote 03, nos Municípios de Barra do Garças e Araguaiana - MT, com extensão de 51,80 KM.

Contratada: Trimec Construções e Terraplenagem Ltda.

178. Por fim, além dos procedimentos citados, concluiu a unidade instrutória pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante este Egrégio Tribunal de Contas, com aplicação de multa, a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança e o Julgamento pela irregularidade de suas contas.

3. PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

179. Em **22/02/2018**, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 299/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela rescisão imediata e integral do Termo de Ajustamento de **Gestão** celebrado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do art. 238-H, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do art. 238-B, § 5º, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) pela **inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira **para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 238-B, §5º, “d” do Regimento Interno desta Corte de Contas;





e) para julgar irregulares as Contas do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 238-H do Regimento Interno desta Corte de Contas;
f) pela determinação de instauração de 14 (quatorze) processos de **Tomada de Contas Ordinária**, a serem instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para os Contratos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística nº 183/2014, 134/2013, 173/2013, 170/2013, 133/2013, 172/2013, 138/2013, 137/2013, 140/2013, 136/2013, 135/2013, 171/2013, 174/2013 e 139/2013 resultantes das Concorrências Públicas nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012.

180. É o relatório.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

